legislação incompatível com as disposições do presente diploma.

Artigo 10.º

1 — O Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios cessa funções na data da constituição do CCSNB agora criado.

2 — A competência atribuída em leis e regulamentos ao Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios transita para o CCSNB.

ARTIGO 11.º

1—Os encargos decorrentes do funcionamento e instalação do CCSNB são suportados no corrente ano pelo orçamento do Ministério da Administração Interna, em conta das dotações inscritas para a reestruturação do Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios.

2 — Fica o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

ARTIGO 2.º

Esta lei entra em vigor no dia da sua publicação e deve ser tomada em conta na proposta da Lei do Orçamento Geral do Estado para 1979.

Aprovada em 8 de Janeiro de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, Teófilo Carvalho dos Santos.

Promulgada em 22 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, Teófilo Car-VALHO DOS SANTOS. — O Primeiro-Ministro, Carlos Alberto da Mota Pinto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 77/79

Em 27 de Julho de 1978 foi publicada a Resolução n.º 120/78, de 5 de Julho, que nomeou uma nova comissão administrativa para a empresa Ciprel—Companhia de Investimentos Prediais, S. A. R. L., cometendo-lhe a elaboração de um programa de acção com vista a permitir a propositura, no prazo de seis meses, das condições em que se processará a cessação da intervenção do Estado na empresa.

Considerando que não foi possível, devido não só à situação interna da empresa, como também à necessidade de resolução de problemas dependentes de outras entidades, resolver atempadamente os problemas existentes que permitiriam o equacionamento das soluções a adoptar, o que espera contudo vir a ser concretizado em breve, o Conselho de Ministros, reunido em 28 de Fevereiro de 1979, resolveu:

Prorrogar por mais quatro meses, e com efeitos a partir de 27 de Janeiro, o prazo de seis meses

fixado na alínea d) do n.º 2 da Resolução n.º 120/78, de 5 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, Carlos Alberto da Mota Pinto.

Resolução n.º 78/79

É da competência constitucional do Governo, no exercício das suas funções administrativas, defender a legalidade democrática e tomar as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas [Constituição, artigo 202.°, alíneas f) e g)]. Naquela defesa e nestas providências se enquadra a repressão, pronta e eficaz, de práticas lesivas do interesse geral, o que constitui, aliás, uma das incumbências prioritárias do Estado [Constituição, artigo 81.°, alínea g)].

Em qualquer momento, e com especial acuidade nos tempos actuais, constitui prática altamente lesiva do interesse geral tudo o que couber nos conceitos de imoralidade administrativa, de fraude e de corrupção, pela múltipla razão de prejudicar os cidadãos, degradar o aparelho do Estado, desacreditar a ordem democrática constitucional vigente e impedir a prossecução do interesse público por parte da Administração, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos, como dispõe o artigo 267.°, n.° 1, da Constituição.

Esta preocupação não vem de agora.

O II Governo diligenciou criar uma comissão de combate à corrupção, e a ele se devem medidas e estudos preliminares que ocorreram logo a seguir à sua entrada em funções. A iniciativa não chegou a concretizar-se, mas nem por isso deixará de ser aqui registada, uma vez que o actual Governo não pretende arvorar como suas ideias que antecessores seus tiveram e pretenderam realizar.

O III Governo retomou a iniciativa de uma comissão de combate à corrupção, nas suas linhas gerais.

Segundo parece, apenas o seu curto e limitado exercício de funções o impediu de lhe dar efectivo corpo.

Cabe ao IV Governo fazê-lo, e imediatamente.

A forma prevista para as iniciativas que acabaram de referir-se era, como a presente, a de uma resolução do Conselho de Ministros.

A estrutura prevista para a comissão é que era muito mais pesada do que a que agora se estabelece, porquanto implicava uma cooperação com a Assembleia da República na escolha de vogais, e poderia mesmo entender-se como um modelo concorrente do do Provedor de Justiça, nomeadamente no que toca à sua função inspectiva, prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 81/77, de 22 de Novembro.

A presente estrutura, leve e funcional, realça o seu carácter exclusivamente administrativo (e, decorrentemente, disciplinar), pelo que não contende com competências estranhas ao Governo. Daí a sua dependência directa do Primeiro-Ministro e a sua actividade circunscrita (se bem que potenciadora) ao